SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237968 - MG (2026/0180205-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
		RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão conhecida, negou provimento, deixando de apreciar teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

2. A Agravante sustenta que o oferecimento da denúncia esvaziou fundamentos da custódia referentes a risco à investigação e à colheita probatória; alega violação ao princípio da isonomia, requerendo extensão dos efeitos com base no art. 580 do CPP, por haver corréus em liberdade; aponta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva e desproporcionalidade da medida, diante da não inclusão, na denúncia, de delitos inicialmente cogitados, mantendo-se imputações pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, em concurso material; requer revogação da preventiva com aplicação de cautelares alternativas.

3. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público estadual ratifica a impugnação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, por (i) reiteração de teses já não conhecidas; (ii) impossibilidade de exame direto pelo STJ de matérias não apreciadas na origem; (iii) ausência de identidade fático-processual para extensão do art. 580 do CPP; e (iv) persistência de fundamentos concretos da custódia, com indícios de atuação relevante no núcleo financeiro de organização criminosa, inclusive quanto à lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59721909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f7a9b666-e1e6-40bf-8b29-fbc4c2d6dc5e

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o oferecimento da denúncia implica revogação ou perda de eficácia dos fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se é possível, no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus, apreciar matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se há identidade fático-processual apta a autorizar extensão de benefícios nos termos do art. 580 do CPP; (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar o risco à ordem pública nas circunstâncias delineadas; e (v) saber se a alegação de desproporcionalidade fundada em prognóstico de pena, regime ou exclusão de determinados delitos da denúncia afasta a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. Mantém-se o conhecimento parcial do recurso ordinário, porquanto o prévio enfrentamento das matérias pelo Tribunal de origem é imprescindível para evitar supressão de instância e resguardar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O oferecimento da denúncia, por si só, não revoga automaticamente a prisão preventiva, subsistindo fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública, à gravidade concreta dos fatos e ao risco de continuidade delitiva.

7. Persistem elementos concretos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, indicativos de participação relevante no núcleo financeiro de organização criminosa estruturada, com movimentações incompatíveis com a capacidade econômica, justificando a custódia cautelar.

8. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre corréus, não demonstrada no caso, sendo insuficiente a mera comunhão de ação penal ou similitude de tipos penais imputados.

9. A isonomia processual não impõe tratamento idêntico a acusados em situações cautelares distintas; a individualização da custódia demanda análise dos elementos concretos atribuídos a cada envolvido.

10. A desproporcionalidade da prisão preventiva não pode ser aferida por prognóstico de pena ou regime prisional futuro, devendo a medida observar os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP e as circunstâncias atuais do processo.

11. As medidas cautelares do art. 319 do CPP, no quadro delineado, não se mostram suficientes para neutralizar o risco à ordem pública decorrente de atuação em organização criminosa e possível inserção em núcleo financeiro responsável por movimentação e ocultação de valores.

12. Matérias como ausência de fundamentação idônea, contemporaneidade e suficiência de cautelares alternativas, não apreciadas na origem ou tidas como mera reiteração de impetrações anteriores, não comportam exame direto nesta instância.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e negou provimento na extensão conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59721909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f7a9b666-e1e6-40bf-8b29-fbc4c2d6dc5e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f7a9b666-e1e6-40bf-8b29-fbc4c2d6dc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237968 - MG (2026/0180205-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
		RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão conhecida, negou provimento, deixando de apreciar teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

2. A Agravante sustenta que o oferecimento da denúncia esvaziou fundamentos da custódia referentes a risco à investigação e à colheita probatória; alega violação ao princípio da isonomia, requerendo extensão dos efeitos com base no art. 580 do CPP, por haver corréus em liberdade; aponta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva e desproporcionalidade da medida, diante da não inclusão, na denúncia, de delitos inicialmente cogitados, mantendo-se imputações pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, em concurso material; requer revogação da preventiva com aplicação de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

3. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público estadual ratifica a impugnação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, por (i) reiteração de teses já não conhecidas; (ii) impossibilidade de exame direto pelo STJ de matérias não apreciadas na origem; (iii) ausência de identidade fático-processual para extensão do art. 580 do CPP; e (iv) persistência de fundamentos concretos da custódia, com indícios de atuação relevante no núcleo financeiro de organização criminosa, inclusive quanto à lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o oferecimento da denúncia implica revogação ou perda de eficácia dos fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se é possível, no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus, apreciar matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se há identidade fático-processual apta a autorizar extensão de benefícios nos termos do art. 580 do CPP; (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar o risco à ordem pública nas circunstâncias delineadas; e (v) saber se a alegação de desproporcionalidade fundada em prognóstico de pena, regime ou exclusão de determinados delitos da denúncia afasta a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. Mantém-se o conhecimento parcial do recurso ordinário, porquanto o prévio enfrentamento das matérias pelo Tribunal de origem é imprescindível para evitar supressão de instância e resguardar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O oferecimento da denúncia, por si só, não revoga automaticamente a prisão preventiva, subsistindo fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública, à gravidade concreta dos fatos e ao risco de continuidade delitiva.

7. Persistem elementos concretos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, indicativos de participação relevante no núcleo financeiro de organização criminosa estruturada, com movimentações incompatíveis com a capacidade econômica, justificando a custódia cautelar.

8. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre corréus, não demonstrada no caso, sendo insuficiente a mera comunhão de ação penal ou similitude de tipos penais imputados.

9. A isonomia processual não impõe tratamento idêntico a acusados em situações cautelares distintas; a individualização da

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

custódia demanda análise dos elementos concretos atribuídos a cada envolvido.

10. A desproporcionalidade da prisão preventiva não pode ser aferida por prognóstico de pena ou regime prisional futuro, devendo a medida observar os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP e as circunstâncias atuais do processo.

11. As medidas cautelares do art. 319 do CPP, no quadro delineado, não se mostram suficientes para neutralizar o risco à ordem pública decorrente de atuação em organização criminosa e possível inserção em núcleo financeiro responsável por movimentação e ocultação de valores.

12. Matérias como ausência de fundamentação idônea, contemporaneidade e suficiência de cautelares alternativas, não apreciadas na origem ou tidas como mera reiteração de impetrações anteriores, não comportam exame direto nesta instância.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e negou provimento na extensão conhecida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M DA S A, contra decisão de fls. 1904-1908, que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão conhecida, negou provimento, deixando de examinar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem para evitar indevida supressão de instância (fls. 1906-1907).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o oferecimento da denúncia teria esvaziado os fundamentos da custódia quanto ao risco de interferência na investigação e à obstrução da colheita probatória, já que o feito segue em processamento com a notificação para defesa (fls. 1913-1914). Afirma violação ao princípio da isonomia e requer a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, apontando que diversos corréus denunciados pelos mesmos delitos estão em liberdade — alguns com prisão temporária não convertida em preventiva e outros com manifestação ministerial favorável a medidas cautelares diversas (fls. 1914-1916). Alega ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, destacando que, ao tempo da temporária, a juíza de garantias indicou que o agravante não mais integrava o grupo e que as movimentações financeiras ocorreram entre outubro de 2022 e maio de 2023 (fls. 1916-1917). Sustenta, ainda, desproporcionalidade da medida, porque imputações inicialmente aventadas (tráfico de drogas e armas) não foram incluídas na denúncia, limitando-se a acusação aos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, §§ 1º e 2º, I e II, e § 4º, da Lei 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do CP) (fls. 1917-1918).

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, conceder a ordem no recurso ordinário em "habeas corpus", revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, pleiteia a apreciação colegiada com a concessão da ordem (fl. 1918).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1924-1929). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ratificou a impugnação do Ministério Público Federal (fls. 1933-1934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que: i) parte das alegações constitui reiteração de teses já apreciadas e não conhecidas por essa razão; ii) matérias não examinadas pelo Tribunal de origem (ausência de fundamentação idônea, contemporaneidade e cabimento de cautelares alternativas) não podem ser analisadas diretamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância; iii) não foi demonstrada identidade fático-processual apta a autorizar extensão nos termos do art. 580 do CPP; e iv) permanecem hígidos os fundamentos concretos da custódia, diante de indícios de integração do agravante em organização criminosa com atuação grave, incluindo lavagem de capitais, como colaborador relevante no núcleo financeiro, com movimentações incompatíveis com sua capacidade econômica (fls. 1925-1929).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

De início, deve ser preservada a delimitação feita na decisão monocrática quanto ao conhecimento parcial do recurso ordinário. O Tribunal de origem registrou expressamente que parte das alegações defensivas constituía reiteração de pedidos já examinados em habeas corpus anterior, notadamente as teses de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, inexistência de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Diante dessa moldura, não cabe a esta Corte examinar originariamente, no presente recurso ordinário, questões que não foram apreciadas pelo Tribunal estadual na impetração ora recorrida. O prévio enfrentamento da matéria pela instância antecedente é exigência necessária para evitar supressão de instância e preservar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as alegações de ausência de fundamentação idônea, contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas, naquilo em que foram consideradas mera reiteração de impetração anterior pelo Tribunal local, não comportam conhecimento direto nesta instância.

Quanto aos pontos efetivamente conhecidos, o agravo regimental não traz fundamento capaz de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

A superveniência do oferecimento da denúncia não implica, por si só, revogação automática da prisão preventiva. O encerramento da fase investigativa pode afastar determinado fundamento cautelar vinculado exclusivamente à colheita inicial de elementos informativos, mas não neutraliza, de modo necessário, fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública, à gravidade concreta dos fatos e ao risco de continuidade delitiva.

No caso, o Tribunal de origem registrou que a denúncia foi oferecida em 24/12/2025 e que o feito se encontrava em fase inicial de processamento, com notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. Assentou, ainda, que persistiam elementos concretos indicativos da necessidade de resguardar a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa estruturada, supostamente voltada à prática de delitos graves, inclusive lavagem de capitais.

A decisão agravada, portanto, não se apoiou em fundamentação abstrata. Considerou a moldura fática delineada na origem, segundo a qual há indícios de que o recorrente atuava como colaborador relevante no núcleo financeiro do grupo criminoso, com movimentações de valores expressivos e incompatíveis com sua capacidade econômica.

A alegação de que determinados delitos inicialmente cogitados na investigação não foram incluídos na denúncia também não é suficiente para descaracterizar a prisão preventiva. A medida cautelar não depende da manutenção integral de todas as hipóteses investigativas inicialmente aventadas. O que importa, no juízo cautelar, é saber se a imputação remanescente e as circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias ainda revelam "periculum libertatis".

Na espécie, a denúncia manteve imputações graves, relacionadas a organização criminosa e lavagem de capitais. A eventual exclusão de outras infrações inicialmente mencionadas não afasta, por si só, os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando subsiste a indicação de atuação relevante do agravante no núcleo financeiro da suposta organização.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia.

A extensão de efeitos prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre os corréus. Não basta que os acusados integrem a mesma ação penal ou tenham sido denunciados por tipos penais semelhantes. É indispensável demonstrar equivalência concreta quanto à conduta atribuída, à posição na estrutura criminosa, ao grau de envolvimento, aos fundamentos da custódia e às circunstâncias pessoais e processuais que embasaram a decisão concessiva.

No caso, essa identidade não foi demonstrada.

O Tribunal de origem e a decisão agravada destacaram peculiaridades concretas atribuídas ao agravante, especialmente sua suposta atuação no núcleo financeiro da organização, com movimentações

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

de valores expressivos e incompatíveis com sua capacidade econômica. Essa moldura cautelar diferencia sua situação da de corréus que não tiveram prisão preventiva decretada ou que foram beneficiados com medidas cautelares diversas.

A isonomia processual não impõe tratamento idêntico a acusados em situações cautelares distintas. Ao contrário, a individualização da custódia exige que cada caso seja analisado segundo os elementos concretos atribuídos ao investigado ou acusado. Ausente demonstração de identidade fático-processual, não há falar em extensão automática de benefício.

Também não se acolhe a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva fundada em prognóstico sobre eventual pena futura ou regime prisional. A adequação da custódia cautelar deve ser aferida a partir dos requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e das circunstâncias concretas atuais do processo. Não é possível antecipar, em habeas corpus ou recurso ordinário, juízo sobre pena, regime inicial ou eventual substituição da reprimenda antes da instrução e da sentença.

De igual modo, a tese defensiva de que as movimentações financeiras teriam ocorrido entre 2022 e 2023 não autoriza, nesta via estreita, a substituição da moldura cautelar fixada pelas instâncias ordinárias. A análise aprofundada sobre a atualidade da vinculação, o alcance das movimentações, a função desempenhada no núcleo financeiro e o grau de permanência na organização criminosa envolve exame circunstancial de elementos probatórios que deve ser realizado no curso da ação penal, sob contraditório próprio.

No juízo cautelar ora possível, subsiste a fundamentação lançada pelo Tribunal de origem no sentido de que há elementos concretos indicativos de participação relevante do agravante em estrutura organizada voltada à prática de crimes graves. A revisão dessa conclusão demandaria incursão incompatível com os limites do recurso em habeas corpus.

As medidas cautelares diversas da prisão também foram corretamente afastadas. Diante da moldura delineada pelas instâncias ordinárias, que aponta atuação em organização criminosa estruturada e possível inserção em núcleo financeiro responsável pela movimentação e ocultação de valores, as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram, por ora, suficientes para neutralizar o risco à ordem pública.

Por fim, o agravo regimental limita-se a reiterar os fundamentos já deduzidos no recurso ordinário, sem apresentar elemento novo capaz de alterar a conclusão adotada na decisão agravada. A decisão monocrática examinou os pontos cognoscíveis da insurgência e aplicou orientação compatível com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: b65dfeae-eccd-4d37-95f0-c79352e9e032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.968 / MG

Número Registro: 2026/0180205-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037378620248130016 10000261313951001 13139512620268130000 37378620248130016
50013019820268130016 50064926120258130016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
	RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEX BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU	: ANA KARINE RAMOS SILVERIO
CORRÉU	: ANA LAURA PEREIRA PAULINO DE FREITAS
CORRÉU	: ANDREIA FARIA DIAS SALVADOR
CORRÉU	: BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUS WILLIAM BAUCHROWITZ
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIELA PEREIRA
CORRÉU	: DANES TADEU LOURENCO
CORRÉU	: DIEGO FERNANDES MARTINS
CORRÉU	: DIEGO MIGUEL DE MEDEIROS
CORRÉU	: DOUGLAS HENRIQUE ALVES

Documento eletrônico VDA59689618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a4ed3aa8-f157-43f4-bf8f-794dbd7f6155

CORRÉU : EDERSON DOS SANTOS GONCALVES PEREIRA
CORRÉU : EDMILSON FERNANDO SALVADOR
CORRÉU : EDUARDO FONSATO PEREIRA
CORRÉU : ELIANE MARTINS ALVES
CORRÉU : ERICK WILLIAN FAGUNDES DINIZ REIS
CORRÉU : EVERSON ROSAURO SILVERIO
CORRÉU : FELIPE CESAR PADILHA
CORRÉU : FLAVIANA FONSATO PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCA MARTINS ALVES
CORRÉU : GRAZIELA MORAS ROSA
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO SOUSA DOS REIS
CORRÉU : JAMES WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU : JEAN MACIEL LINO
CORRÉU : JEFERSON CASSIO PAINA
CORRÉU : JESSICA FERNANDA DA SILVA
CORRÉU : JESUEL BORGES SANTOS
CORRÉU : JOAO PAULO PEREIRA
CORRÉU : JOEL SANTANGELO
CORRÉU : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU : JULIANO RAMOS
CORRÉU : JULIO CESAR SANTOS MACIEL
CORRÉU : LARYSSA CRISTINA FORZAN DA SILVA
CORRÉU : LINDERLEI ANTONIO ALVES JUNIOR
CORRÉU : LORYS LINO
CORRÉU : LUARA APARECIDA PELEGRIM LEAL
CORRÉU : LUCAS PEREIRA
CORRÉU : LUIS GUSTAVO DOS REIS
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA LEAL
CORRÉU : MARCELO NOGUEIRA BIAZOTO
CORRÉU : MARCOS FELIPHE MENDES AUGUSTO
CORRÉU : MARIA RITA NOGUEIRA SANTANGELO
CORRÉU : MARIA VITORIA DIAS SGRILI
CORRÉU : MATHEUS BORELLI NEOFITI
CORRÉU : MAYKEL MACIEL SILVA SERRA
CORRÉU : MICHEL GUSTAVO DE MORAES
CORRÉU : MOACIR SEBASTIAO DE SOUZA
CORRÉU : NAIARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : POLIANA DA SILVA TRINDADE
CORRÉU : PATRICIA MICHELE LOURENCO SANTOS
CORRÉU : RAFAEL ZENNI FONSATO DOS REIS
CORRÉU : REGINALDO LOPES FERREIRA
CORRÉU : RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : RODOLFO DOS REIS LEAL

Documento eletrônico VDA59689618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a4ed3aa8-f157-43f4-bf8f-794dbd7f6155

CORRÉU : RODRIGO BECKER BAYAO
CORRÉU : ROVILSON SILVERIO JUNIOR
CORRÉU : SEBASTIAO BEANI JUNIOR
CORRÉU : TIMOTEO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : TIAGO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : VERA LUCIA DA CRUZ PEREIRA
CORRÉU : VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO
CORRÉU : WELLINGTON ANDRIEL ALMEIDA MOREIRA
CORRÉU : WENDY CRISTINA APOLINARIO CORREA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a4ed3aa8-f157-43f4-bf8f-794dbd7f6155